

leis do Estado onde as testemunhas
forem inquiridas. —

— O d.ºs Governo renunciam a
toda a reclamação concernente á
restituição das despesas provenientes
da execução das cartas rogatorias. —

Essa carta rogatoria só pode dar-se
á execução sendo traduzida, porque
só documentos na lingua do país
o código de Processo manda receber
(art. 213). — O Governo pode, pois,
recusar-se a mandar dar exe-
cução a semelhantes cartas rogato-
rias em quanto não se mostrarem
em harmonia com as leis portu-
guesas, segundo é o preceito do
final do art. 15 da Convenção. —

Atas se o Governo Portuguez accei-
tar a rogatoria sem ser traduzida
não pode depois exigir a despesa
feita com a traducção porque
por esse facto entrou na disposi-
ção generica do periodo segundo
do referido artigo, visto a acceita-
ção feita. Não ha outro meio
de acabar com esta questão.
De tão levinha importancia
e que não vale a pena de entretê-la
diplomaticamente. —

Deus p.º. J. B. P. F. Martins

1884

Maio

31

N.º 460

Dúvidas acerca do regula-
mento do registo parochial. —

J. M. P. S. Satisfeito ao officio
da Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos,

devo interpor o meu parecer sobre a intelligencia do art. 2º do Decreto de 2 d'abril de 1862, que regula o registro parochial. — Com este officio vem duas representações do Patriarchado, uma assignada pelo Rev. Vigário Geral com data de 13 de Dezembro de 1883 e outra assignada pelo ^{Imo} Cardeal Patriarcha com data de 15 do mesmo mez e anno.

Com ambas estas representações se solicita do Governo a interpretação do citado art. 2º do Regulamento do registro parochial, opinando-se que por elle devam os parochos enviar aos Vigários Geraes e Vigários da Vara os livros e documentos que pela disposição do artigo tem de ser conferidos e não que a inspecção deva ser no Cartorio da propria parochia. — As representações tambem juntas de alguns parochos da Vigaria de Penafiel ponderam de os inconvenientes d'este systema. —

Nenhuma duvida se me offerece sobre a intelligencia da referida disposição; nem tão pouco sobre a maneira por que o serviço pode ser feito, e certo que com trabalho, mas não ha serviço que o não tenha.

Dispõe o art. 2º: — "Dentro dos primeiros cinco mezes de cada anno os vigários das varas ou arciprestes verificarão o estado do registro parochial e a regularidade com que se faz, conferindo todos os livros de

Registro do anno anterior, notando as faltas
ou irregularidades que encontrarem
e lavando nellas o seu despacho de
approvacao ou reprovacao. —

Diapose o art. 21:— Depois d'este
exame, dentro do prazo de oito dias,
serao, a custa da Junta de Parochia
respectiva, enviados ao secretario da
Camara ecclesiastica da diocese
um dos exemplares de todo o livro
de Registos do anno antecedente e o
masso de documentos pertencen-
tes ao mesmo Registro. —

E para o exame dos livros e documen-
tos, de que trata o art. 20, tivesse o Cartorio
de ser enviado ao vigario da vara, ou
aos vigarios geraes da diocese, confor-
me as circumscriptoes, teria o pa-
rocho que fazer suas transferencias
dos livros: primeiro todos os livros e
documentos respectivos para a secre-
taria do vigario da vara ou vigario
geral; e segundo, depois de reunidos
para a parochia, teria de fazer con-
duzir para a Camara ecclesiastica
da diocese o duplicado e os documen-
tos a que o decreto se refere. —

Esta duplicacao de trabalho aos
parochos nao e justa, alem dos incon-
venientes d'ella resultantes. —

Os exames dao nos cartorios, porque
estes nunca se removem, e o que
se pratica na ordem civil em casos
analogos. Nunca o Cartorio deve rotar
sem os livros que nellhe dao munda-
do, conservar, porque e preciso que

haja na parochia d'onde se possam extrahir as certidoes que forem perdidas pelas partes, e alem d'isso que o Cartorio parochial seja permanente. —

O art. 20 impoe uma obrigacao aos vigarios e arciprestes e nao ao parochio. Nao diz que o parochio levava os livros e documentos, diz que os vigarios da vara e arciprestes verificaram o estado do registro parochial. E' uma obrigacao imposta a estes. Se impoese ao parochio o dever de levarem os livros ao exame, estabeleceria quem deveria pagar o transporte, como faz no art. 21, quando os livros duplicados effectivamente devem ser remittidos. Esta differença nao deixa duvida sobre a intelligencia que deve dar-se ao artigo em questao.

Atas o que o Decreto de 1852 nao ficou expressamente, estava implicitamente preceituado pelo Decreto de 19 de Agosto de 1859, que organisa este servico e que, por isso, serve para firmar a intelligencia que seigo exposta e que, alias, se de out. dos dois artigos citados, da natureza do servico e da imperiosidade e necessidade que ha de que na parochia haja sempre de onde se possam extrahir as certidoes de que as partes carecerem. —

Dispunha o art. 21 do Dec. de 1859. —

— No prazo dos primeiros dois meses de cada anno, os vigarios da vara

seu arceiprestes farão a visita a sua
vigararia ou arceiprestado para verificar
o estado do registro parochial e a regulari-
dade com que e' feito, conferindo todos
os livros de registro do anno anterior, lan-
çando no fim d'elles o seu visto e no-
tando as faltas ou irregularidades
que encontrarem. — 11 —

O serviço regular só assim se pode fazer.
Como este serviço parochial e' da com-
petencia dos prelados diocesanos, nada
se oppõe a que, onde a visita pelos
vigarios geraes seja difficil de praticar,
ou ainda pelos vigarios da vara, os
respectivos prelados, commissionem
diferentes parochos para as circumscri-
pções que lhes assignarem procederem
ao referido exame nos cartorios dos res-
pectivos parochias, como fica dito.
Corresponderá esta commissão a
uma delegação das attribuições de
exame, que não pode ser posta em
duvida, quando e' certo que os Bre-
lados assignam a competencia do
vigario geraes da vara e foraneos
das respectivas circumscripções,
aos quaes pelo decreto a que elle
exame esta commettido. —

Nem obsta tão pouco que o
exame assim seja confiado a paro-
chos, que têm igualmente a seu cargo
o serviço de registro parochial, porque
isto succede com o vigario da vara,
foraneos ou vigarios geraes das differentes
circumscripções, em que se acham di-
vididas as Dioceses. et facultade que

o Prelado tem de delegar para este serviço e' ordinaria e não he possivel contestada, como deixo dito. —

Quando não fosse clara, como considero, a disposição questionada, as considerações do inconvenientes que resultam de ficarem durante qualquer tempo os cartórios desprovidos do respectivo livro, seria sufficiente para aconsehar a adaptação do systema que entendo ser o legal. —

Deus Guarde a V. Ex.
 João B. da Silva Ferraz de Carvalho e quartens. —

(a)

o N.º 505 devia succeder no registro e N.º 463 que, por estar instruido outro processo, vai registado no livro seguinte sob N.º 17 a f.º —
 Viçena

— Annuamente —



ARQUIVO HISTÓRICO